AUTOCOMPOSIÇÃO E O FUTURO DA JUSTIÇA: O IMPORTANTE PAPEL DA CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA

CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION AND THE FUTURE OF JUSTICE: THE IMPORTANT ROLE OF A CULTURE OF SOCIAL PEACEBUILDING FOR THE JUSTICE SYSTEM

FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.º Vice-Presidente do TJPR, Presidente do NUPEMEC, 2.º Vice-Presidente do FONAMEC.

E-mail: fdv@tjpr.jus.br.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/1681230824815146.

O artigo examina o relevante papel dos meios adequados de solução de conflitos na promoção da pacificação social, bem como na constituição de uma ferramenta estratégica para a gestão eficiente e humanizada do sistema de justiça, com base nos resultados alcançados pela 2.ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, no biênio 2025/2026. O objetivo do estudo é demonstrar que os métodos autocompositivos assumem posição de destaque, mitigando a cultura da sentença, com soluções consensuais, legítimas e sustentáveis, construídas de forma dialógica e com a corresponsabilização dos envolvidos. A metodologia aplicada foi a qualitativa com análise documental e comparação de dados. Conclui-se, assim, que a autocomposição constitui importante mecanismo para a administração da justiça e para a promoção da paz social.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição; Pacificação Social; Cultura da sentença; Gestão eficiente e humanizada; Desjudicialização.

The article examines the significant role of appropriate dispute resolution methods in promoting social pacification, as well as their function as a strategic tool for the efficient and humanized management of the justice system, based on the results achieved by the Second Vice-Presidency of the Court of Justice of the State of Paraná. The study aims to demonstrate that consensual dispute resolution methods occupy a prominent position in mitigating the culture of litigation and adjudication, while providing feasible, legitimate, and sustainable solutions. The methodology adopted was qualitative, based on documentary analysis and data comparison. It is concluded that consensual dispute resolution constitutes an important mechanism for the administration of justice and the promotion of social peace.

KEYWORDS: *Consensual Dispute Resolution; Social Peacebuilding; Culture of adjudication; Efficient and human-centered management; Dejudicialization.*

INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, a tradição jurídica associou o acesso à justiça quase exclusivamente ao processo judicial e à sentença. Essa concepção foi historicamente relevante, sobretudo ao consolidar a ideia de inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça e da proteção estatal dos direitos violados. Contudo, ela, isoladamente, revelou-se insuficiente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas.

Isso porque o processo judicial constitui instrumento indispensável à justiça, assim como a jurisdição estatal representa garantia constitucional e a sentença, em muitos casos, mostra-se necessária. Entretanto, nem todo conflito encontra sua melhor resposta em uma decisão imposta pela autoridade. Há controvérsias que exigem reconstrução de vínculos, reorganização de responsabilidades, recomposição de confiança, preservação de relações continuadas e construção de soluções viáveis, legítimas e sustentáveis.

O futuro da Justiça não implica na substituição do juiz, nem no enfraquecimento da jurisdição, diversamente, consiste na qualificação da resposta institucional à natureza e às peculiaridades dos conflitos e no reconhecimento de que, muitas vezes, a pacificação social não é alcançada apenas pela definição de quem tem razão, mas com a construção de uma resposta que faça sentido para a vida das pessoas.

O conflito, antes de se converter em processo, é uma experiência humana. Os métodos consensuais permitem que o sistema de justiça compreenda melhor essa dimensão. Desse modo, desloca-se o foco exclusivo da

posição jurídica para os interesses subjacentes; da disputa pela vitória para a busca de soluções; da linguagem adversarial para a linguagem da responsabilidade; da cultura da sentença para a cultura do diálogo e do consenso. Esse é o ponto central da reflexão: os métodos autocompositivos são muito mais do que mecanismos de eficiência, são instrumentos de humanidade institucional.

Assim, é inegável que o objetivo fundamental da autocomposição não reside apenas na administração do acervo processual. Contudo, como consequência dessa cultura da paz social, humanizada e atenta às necessidades dos indivíduos envolvidos, os métodos consensuais contribuem para a eficiência da gestão judiciária. De fato, reduzem litigiosidade, abreviam a tramitação processual, evitam a interposição de recursos, previnem a fase executiva e diminuem os custos públicos e privados.

O sucesso desses métodos, enquanto política pública de solução adequada de conflito, não se limita à obtenção de resultados céleres, sob uma perspectiva meramente quantitativa. O que se busca é uma verdadeira mudança de paradigma, mediante a superação da cultura adversarial, com a compreensão de que a sentença não é a única via de acesso à justiça, e que a solução deve ser construída de forma dialógica, com a efetiva corresponsabilização dos envolvidos, de modo a proporcionar respostas mais qualitativas, adequadas e duradouras para cada conflito.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

A ideia de autocomposição não é nova, essa forma de resolução de conflitos foi tratada por diferentes diplomas legais, datados de séculos, ao menos desde a China de Confúcio (551-479 a.c.), e, posteriormente, com citações na Bíblia, no livro de Mateus. Em nosso ordenamento, a autocomposição passa a ser tratada nas Ordenações Filipinas (Sanches, 2021) e na Constituição do Império de 1824.

Apesar desse longo histórico, a consolidação desta importante política pública como instrumento processual e destinada à disseminação da cultura da pacificação, no Brasil, deu-se com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, seguida do advento da Resolução CNJ 125/2010, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015).

A partir desses marcos legislativos os meios autocompositivos assumem posição de protagonismo no sistema jurídico vigente e passam a ser tratados como instrumentos adequados para a solução de controvérsias.

1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao contemplar desde seu preâmbulo o compromisso da nova ordem constitucional com a solução pacífica das controvérsias, tanto no plano interno quanto no internacional, ao assim dispor (Brasil, 1988):

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o

> bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ao estabelecer que a sociedade brasileira funda-se na "harmonia social" e tem como valores supremos "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça", a Constituição orientou o Estado Democrático de Direito à promoção da paz como valor político e jurídico fundamental (Brasil, 1988). Tais princípios estruturantes delineiam uma concepção ampliada de justiça, que não se restringiu à atuação jurisdicional tradicional, mas também compreendeu a oferta de mecanismos adequados, dialógicos e restaurativos de solução de conflitos.

A promoção do diálogo, da escuta qualificada e da corresponsabilidade na resolução de conflitos decorre dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna. Nessa trajetória, o Poder Judiciário, como guardião da Constituição, passou a ser responsável por fomentar mecanismos que promovam a solução pacífica das controvérsias e contribuam para a efetividade dos direitos fundamentais e para a humanização da justiça.

1.2 Resolução CNJ 125/2010

A Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, constituiu marco importante da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil. Ao reconhecer a pluralidade de métodos de resolução e instituir os CEJUSCs, a norma estabeleceu diretrizes que concretizam o princípio do acesso à justiça em sua dimensão ampla, conforme delineado na Constituição vigente.

O artigo 1.º da Resolução afirma expressamente que a política judiciária instituída busca assegurar aos jurisdicionados "o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (Brasil, 2010), consagrando o pluralismo de formas de tratamento dos litígios como valor institucional. Nesse contexto, a autocomposição passa a integrar, de modo estrutural, a missão constitucional do Judiciário.

A implementação da Resolução 125/2010 exigiu mudança cultural profunda, sobretudo na forma como juízes, servidores, advogados e partes compreendiam o conflito e seus desdobramentos. Desse modo, a pacificação social, enquanto objetivo do processo, passou a ser alcançada não apenas por meio da sentença, mas por intermédio da escuta, do diálogo e da corresponsabilização dos sujeitos (Watanabe, 2013).

O Professor Kazuo Watanabe destacou como os pontos mais importantes da Resolução: a) o acesso à ordem jurídica justa; b) a utilização do meio mais adequado na resolução dos conflitos, no que se inclui a mediação e a conciliação; c) o dever de orientação e informação dos mecanismos adequados de solução de conflitos; d) a necessidade de garantia

da qualidade dos serviços prestados; e) a disseminação da cultura da pacificação social, com o estabelecimento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos. Além disso, o jurista menciona a imposição aos Tribunais de Justiça da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), de cursos de capacitação e de base de dados, para aferição dos números obtidos (Watanabe, 2016).

Dessa forma, a Resolução 125/2010, que surge por ato de um órgão do Poder Judiciário, representa um divisor de águas na política judiciária brasileira, inaugurando uma cultura institucional voltada à pacificação social e à democratização do sistema de justiça, em conformidade com os preceitos constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

1.3 Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

O legislador processual, ciente da relevância da conciliação e da mediação para o futuro, desde o anteprojeto do Código de 2015, previu a necessidade de se conferir especial ênfase aos meios autocompositivos, a fim de que a solução dos conflitos seja alcançada pelas próprias partes e, com isso, revele-se mais efetiva e perene:

> Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. (Comissão de Juristas, 2010).

Assim, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que apenas entrou em vigor após a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, conferiu a devida posição de destaque aos métodos autocompositivos, incorporando-os como diretriz do seu sistema processual.

E, neste ponto, imperioso um destaque acerca da mudança cultural estabelecida, pois, por muito tempo, a conciliação e a mediação foram compreendidas como meios "alternativos" de solução de conflitos, e o diploma atual passou a reconhecê-las como meios "adequados" para tanto.

Em uma análise meramente literal das expressões empregadas, poder-se-ia, em um primeiro momento, cogitar tratar-se de simples questão terminológica. Todavia, a mudança revela-se substancial e indicativa de significativa evolução na concepção do sistema de justiça.

A qualificação da mediação e da conciliação como meios "alternativos" historicamente sugeria sua posição secundária no ordenamento jurídico, dando ensejo à persistência do entendimento de que apenas a decisão judicial seria apta a pôr termo ao conflito. Em sentido diverso, ao serem reconhecidas como meios "adequados", tais técnicas passam a ser concebidas como instrumentos legítimos e eficazes de resolução de controvérsias, cuja aplicação deve observar as particularidades de cada caso concreto, de modo a proporcionar soluções mais céleres, satisfativas e socialmente pacificadoras. Nesse sentido (Wambier, 2025):

> Há pouco tempo, a mediação e a conciliação eram tidas como meios "alternativos" de solução de conflitos, no sentido de que seriam opções secundárias em relação ao tradicional modelo judiciário de imposição heterônoma da solução (modelo adjudicatório). [...]. Mas, contemporaneamente, essa "alternatividade" passa a ser compreendida, em consonância com a realidade, como uma pluralidade de mecanismos paralelamente colocados à disposição do interessado. O caráter "alternativo" deixa de representar a possibilidade de acesso a modos subsidiários, a que a parte recorreria secundariamente, como um sucedâneo inferior à solução judiciária. [...] Por isso hoje, é comum falar-se em "meios adequados", em vez de "meios alternativos", de solução de conflitos.

Essa compreensão equivocada, sustentada por muitos ao longo do tempo, acerca da suposta secundariedade dos métodos autocompositivos, decorre da ideia arraigada de que apenas a sentença judicial seria capaz de solucionar os conflitos, o que não se revela verdadeiro. Tal situação é extraída com clareza dos ensinamentos do Professor Kazuo Watanabe (2022):

> Há, ainda muita resistência à adoção dos chamados meios alternativos, em especial dos métodos consensuais, que são a negociação, a mediação e a conciliação, por parte não somente dos operadores do direito, como também dos próprios jurisdicionados, que são os beneficiários de sua correta utilização. Certamente, isto decorre da forte dependência que o brasileiro sempre teve do paternalismo estatal. Muitos ainda acham que os meios consensuais de solução de conflitos são mecanismos menos nobres, próprios de povos de culturas menos evoluída, e que o método mais nobre é o da adjudicação de solução por meio de sentença do juiz, proferida em processo contencioso.

Além disso, a norma processual passou a impor aos sujeitos processuais o dever de estimular, de forma efetiva, a conciliação e a mediação, o que representa importante mudança de paradigma. Como consequência, observa-se o fortalecimento da autonomia das partes e o empoderamento dos cidadãos, que passam a assumir papel ativo na construção das soluções consensuais, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente e socialmente adequada (Lessa Neto, 2022).

Destarte, o Código de Processo Civil vigente promoveu, de maneira significativa, o avanço da cultura da pacificação social ao adotar o modelo de justiça multiportas para a resolução das controvérsias, impondo aos sujeitos do processo um comportamento colaborativo e o dever de incentivar a conciliação e a mediação.

1.4 Lei de Mediação (Lei 13.140/2015)

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, traz a mediação como política pública permanente e como método autônomo de resolução de controvérsias no Brasil, aplicável tanto no âmbito privado quanto na administração pública (Brasil, 2015a).

A norma representa um grande avanço normativo, pois confere à mediação estatuto jurídico próprio, princípios específicos e um procedimento estruturado, afastando sua subordinação exclusiva ao Código de Processo Civil. Em seu artigo 1.º, a Lei estabelece que a mediação pode ser utilizada "como meio de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública" (Brasil, 2015a).

Tal disposição reforça seu caráter transversal, demonstrando que a mediação não se restringe a conflitos judiciais, mas pode ser amplamente aplicada como política pública de pacificação social e de fortalecimento da cidadania participativa.

2 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Sistema de Justiça Multiportas (*Multi-Door Courthouse*) foi criado em 1976, pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, como um modelo de resolução de conflitos que disponibiliza diversas opções de soluções de disputas além do tradicional ajuizamento de demandas.

A concepção trazida por Sander promoveu significativa evolução na prestação jurisdicional, tradicionalmente concretizada por meio da sentença como forma de solução impositiva (uma única porta), ao admitir a utilização de múltiplos mecanismos adequados de resolução de disputas, ajustados às peculiaridades e às necessidades de cada caso concreto (diversas portas).

> O termo "multiportas" remete à metáfora segundo a qual o jurisdicionado estaria numa antessala de frente a várias portas, que são as opções de composição de seu problema. Em uma porta teria a mediação, em outras, a conciliação, a arbitragem, a sentença judicial, a negociação, a autotutela (nos casos legalmente permitidos), entre outros. Para cada problema, há uma porta mais indicada, a que melhor o resolveria (Paula Filho, 2023).

A proposta buscava sanar dois sérios problemas enfrentados pela justiça norte-americana: a insuficiência do Poder Judiciário e o crescente número de novas ações. Naquele momento, os tribunais dos Estados Unidos estavam à beira do colapso, sufocados por uma avalanche de processos. A morosidade corroía a confiança social, e a lógica adversarial mostrava-se incapaz de atender à crescente complexidade das relações humanas e econômicas.

Assim, ao estabelecer uma Justiça Multiportas, o Poder Judiciário passou a atuar como um centro de resolução de disputas, reunindo diversos procedimentos para a melhor adequação de cada conflito a ele submetido, conforme leciona Valeria Feriolo Lagrasta Luchiari (2011):

> O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de

> uma única 'porta', que é o processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um 'centro de resolução de disputas', organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito.

O Sistema Multiportas constitui um grande avanço para o sistema de justiça. Sob a perspectiva da gestão judiciária, contribui para a desjudicialização, redução do acervo, racionalização de recursos e aumento da eficiência institucional. Sob a perspectiva do jurisdicionado, promove acesso efetivo à Justiça, celeridade, protagonismo das partes, soluções mais satisfatórias e preservação das relações sociais. Em última análise, substitui a lógica da "porta única" pela lógica da adequação do método ao conflito, aproximando a Justiça de sua finalidade maior: a pacificação social.

3 AUMENTO EXPRESSIVO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES NO PAÍS

De forma semelhante à situação enfrentada no sistema norte-americano, o sistema de justiça brasileiro, em razão da grande extensão territorial do país e de seu expressivo contingente populacional, também passou a enfrentar a pressão decorrente da hiperjudicialização das relações sociais e do elevado número de novas demandas, cujo crescimento se revela contínuo e expressivo ao longo dos anos. Diante desse cenário, mostrou-se indispensável a busca de novas estratégias para a gestão do Poder Judiciário.

> [...] em um país de dimensões continentais, grande população e quantidade imensa de ações, não basta agilizar o processo judicial, pois se estaria tentando esvaziar o mar com um balde. Há que se implementar medidas mais profundas de redução da quantidade de causas. Por isso, tem-se buscado, outrossim, popularizar meios alternativos de solução de conflitos, inspirados muitas vezes em experiências bem-sucedidas no exterior, visando desafogar o Poder Judiciário (Basílio, 2007).

O Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra a dimensão e a continuidade do desafio estrutural enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro. Considerando-se apenas os últimos cinco anos (2020–2025), a quantidade de novas ações aumentou de 27 milhões para mais de 40 milhões, o que representa um acréscimo de aproximadamente 48,15% (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A análise matemática desses dados revela que, na ausência de novas políticas públicas destinadas ao enfrentamento desse cenário, o número de novas ações tende a crescer, em média, 9,63% ao ano, de modo que, mantida essa trajetória, o volume processual será duplicado em aproximadamente uma década. Tal perspectiva mostra-se extremamente preocupante, especialmente diante da crescente dificuldade de absorção dessa demanda pelo sistema de justiça.

Ademais, a despeito do esforço hercúleo empreendido pelo Poder Judiciário, em suas diversas esferas, para promover o julgamento do maior número possível de processos, registravam-se, até 30 de junho de 2026, mais de 75 milhões de ações pendentes de julgamento (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

> Chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, visto que o estoque equivale a 1,8 vezes a demanda. Tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seria necessário aproximadamente 1 ano e 8 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como "Tempo de Giro do Acervo", que é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados. (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

Nesse contexto, as políticas de gestão processual deparam-se com dois grandes desafios: o crescimento contínuo e expressivo do número de novas demandas e a necessidade de enfrentamento do elevado acervo processual já existente. A solução para essa problemática não é simples, tampouco decorre da adoção de uma medida isolada. Todavia, a utilização dos métodos adequados de solução de disputas revela-se uma estratégia particularmente promissora, capaz de promover uma efetiva transformação cultural e uma mudança de paradigma na forma de tratamento dos conflitos. Como consequência, tais instrumentos contribuem para a redução da litigiosidade, para a prevenção do ajuizamento de novas ações e para a construção de soluções mais adequadas, legítimas e sustentáveis, colaborando, em última análise, para a diminuição significativa desses números.

4 AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FERRAMENTA QUALITATIVA

Sob a perspectiva do futuro do sistema de justiça, a adequação dos métodos autocompositivos como forma de administração da justiça não reside apenas na redução contábil do estoque judicial, a ideia desses mecanismos não é numérica, mas sim qualitativa. A eficiência, sozinha, não basta. Uma Justiça apenas rápida pode ser insuficiente se não for também adequada, compreensível, acessível e sensível às pessoas. A verdadeira eficiência jurisdicional não consiste apenas em encerrar processos, mas em resolver conflitos com qualidade, legitimidade e estabilidade.

> As formas consensuais de solução de conflitos veem cada litígio de forma singular e coloca os interessados como protagonistas na busca de uma solução. Com base nas vontades das partes, estas buscam a justiça de forma mais célere, menos custosa e, consequentemente, alcançam a pacificação social. Além disso, o acesso à Justiça é considerado um direito fundamental necessário ao alcance de uma ordem jurídica justa (Benedito, 2024).

A proposta da autocomposição como medida eficiente para a gestão dos processos, decorre de sua própria natureza: dialogal, pacificadora, humanizada, individualizada e corresponsável e passa por uma transformação na forma como a sociedade faz a gestão de seus conflitos.

A hiperjudicialização que assola nosso sistema jurídico decorre do comportamento das pessoas frente ao litígio, pois essas se habituaram a terceirizarem sua solução ao Estado-Juiz, interpretando a sentença como forma exclusiva de acesso à justiça e, de consequência, afastando a indispensável autonomia individual na solução de suas próprias questões, por meio do diálogo, da ponderação e da corresponsabilidade.

A gestão adequada dos conflitos exige a superação da cultura da judicialização e o afastamento do uso apenas do senso comum, que "desconsidera a individualidade dos conflitos e que contraria a lógica do caráter secundário da jurisdição, que posiciona o Judiciário como instância de resolução dos conflitos de interesses que não puderem ser resolvidos, de forma autônoma, por outras vias" (Goretti, 2019).

Dessa forma, os métodos adequados de solução de disputas apresentam inúmeros benefícios para a administração da justiça, em razão de sua capacidade de atuação em todas as fases do conflito: antes da judicialização, por meio da prevenção e da resolução consensual de controvérsias; durante a tramitação do processo, mediante a construção de soluções negociadas; e, até mesmo, após o encerramento da demanda, favorecendo o cumprimento espontâneo das decisões e a prevenção de novos litígios. E, esse tratamento adequado do conflito pode ser realizado como forma de política pública com os serviços ofertados pelos CEJUSCs, seja na modalidade pré-processual ou durante a tramitação do processo.

Ao respeitar as peculiaridades de cada caso concreto e a dimensão humana inerente ao conflito, tais mecanismos deslocam o foco exclusivamente centrado nas posições jurídicas das partes para a compreensão dos interesses, necessidades e valores subjacentes à controvérsia. Dessa forma, privilegia-se a construção de soluções adequadas, legítimas e sustentáveis, alcançadas mediante diálogo qualificado, escuta qualificada e atuação responsável dos envolvidos.

Mais do que instrumentos destinados à redução quantitativa do número de processos, os métodos consensuais constituem importante ferramenta de transformação cultural. Ao estimular o protagonismo das partes na construção da solução do conflito, promovem o desenvolvimento de uma mentalidade voltada à cooperação, à corresponsabilidade e à pacificação social. Nesse contexto, os próprios envolvidos deixam de atuar como meros destinatários de uma decisão imposta por terceiro e passam a participar ativamente da formação de consensos, fortalecendo a autonomia privada, a cidadania e a cultura do diálogo.

Nesse sentido, a doutrina de Ada Pellegrini Grinover:

> A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional. Trata-se de buscar a racionalização na

> distribuição da justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição. E trata-se ainda da recuperação de certas controvérsias, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, perante a inadequação da técnica processual para a solução de questões que envolvem, por exemplo, relações comunitárias ou de vizinhança, a tutela do consumidor, os acidentes de trânsito etc. Os Juizados Especiais ocupam-se dessas controvérsias, mas eles também estão sobrecarregados, por força da competência muito alargada que lhes atribuiu a lei. Trata-se de objetivos que dizem respeito aos esforços no sentido de melhorar o desempenho e a funcionalidade da Justiça, colocando-se, portanto, numa dimensão inspirada em motivações que foram chamadas eficientistas. (Grinover, 2007).

Com investimentos permanentes na qualificação dos profissionais que atuam na área, ampla divulgação dos métodos autocompositivos e crescente adesão social às formas adequadas de tratamento dos conflitos, consolida-se uma cultura de resolução consensual que transcende os limites do processo judicial. Como consequência, tornam-se mais frequentes as soluções pré-processuais, reduzem-se os índices de litigiosidade, aumenta-se o cumprimento voluntário dos acordos e decisões, evitam-se conflitos futuros e fortalece-se a capacidade das pessoas de enfrentar divergências de maneira ponderada, colaborativa e responsável.

Paralelamente, a política pública de autocomposição possibilita o monitoramento de indicadores relevantes, como as taxas de acordo, a efetividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a identificação de boas práticas institucionais. Tais informações fornecem subsídios valiosos para o aperfeiçoamento contínuo da gestão judiciária, permitindo a formulação de estratégias mais eficientes e alinhadas às necessidades da sociedade.

Assim, a efetividade dos métodos adequados de solução de disputas não reside apenas na redução do acervo processual, mas, sobretudo, por sua capacidade de promover uma mudança duradoura de comportamento e de mentalidade, apta a fortalecer a cultura da paz, prevenir novos conflitos e contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, humanizado e sustentável.

5 A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E A CONSOLIDAÇÃO DE UMA GESTÃO JUDICIÁRIA HUMANIZADA

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destacou-se nacionalmente como precursor na implementação de políticas voltadas aos métodos adequados de solução de conflitos. Mesmo antes da edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário paranaense já reconhecia a necessidade de serem ampliadas as formas de acesso à justiça para além do modelo tradicional centrado exclusivamente na sentença judicial. Em 2008,

foram implantados os primeiros Centros de Conciliação, que posteriormente deram origem aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), lançando as bases para a consolidação de uma política pública voltada à cultura da pacificação social.

Com a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em 2011, vinculado à 2.ª Vice-Presidência, a autocomposição passou a integrar de forma permanente a estratégia institucional do Tribunal de Justiça. A partir desse momento, o que antes se apresentava como iniciativas pontuais transformou-se em uma política pública estruturada, voltada à promoção da mediação, da conciliação, da justiça restaurativa e da cidadania como instrumentos de qualificação da prestação jurisdicional.

Sob a coordenação técnica e administrativa do NUPEMEC, o Paraná desenvolveu um modelo próprio de Justiça Multiportas, pautado pela interdisciplinaridade, pela inovação e pela compreensão de que os conflitos sociais exigem respostas diversificadas e adequadas às suas particularidades. Como resultado desse esforço institucional, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alcançou, em 2025, o primeiro lugar no Índice de Conciliação entre os tribunais de grande porte do país, demonstrando a efetividade das políticas públicas implementadas pela 2.ª Vice-Presidência (CNJ, 2026).

Tal desempenho decorre de um conjunto de ações estratégicas voltadas à expansão, qualificação e valorização dos métodos consensuais. Dentre elas, destaca-se o credenciamento e a fiscalização das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, medida que contribui para a ampliação da autocomposição na esfera extrajudicial, sem prejuízo da segurança jurídica e da observância dos padrões éticos exigidos pelo sistema de justiça.

Igualmente relevante é o Projeto de Mediação no Foro Extrajudicial, desenvolvido em parceria com a Corregedoria da Justiça, que possibilitou a atuação de serventias notariais e registrais na realização de sessões de mediação e conciliação sob supervisão judicial. A crescente adesão das unidades extrajudiciais conduz para a expansão da cultura do diálogo para além das estruturas tradicionais do Poder Judiciário.

Outro diferencial da experiência paranaense reside na consolidação dos CEJUSCs Pré-Processuais, que representam importante instrumento de prevenção de litígios, oferecendo ao cidadão acesso direto, célere e desburocratizado à solução consensual de conflitos, especialmente nas áreas de família, consumo, sucessões e direito de vizinhança.

Por sua vez, os CEJUSCs Especializados, a exemplo do CEJUSC Fiscal, o CEJUSC da Saúde, o CEJUSC da Pessoa Idosa e o CEJUSC Pro-Endividados, que possibilitam o tratamento adequado de demandas que exigem conhecimento técnico específico e atuação integrada entre magistrados, procuradores, servidores e profissionais especializados, proporcionando soluções mais eficientes e compatíveis com a complexidade das controvérsias submetidas ao sistema de justiça.

Também merece destaque a consolidação da mediação no segundo grau de jurisdição, mediante a implementação de fluxos específicos para processos recursais, triagem qualificada e atuação de mediadores e conciliadores com formação especializada para lidar com demandas submetidas aos órgãos colegiados.

Atualmente, o Estado conta com 177 CEJUSCs distribuídos em 163 comarcas, ofertando serviços de mediação, conciliação, justiça restaurativa e orientação cidadã, além das Oficinas de Divórcio e Parentalidade. Entretanto, mais relevante do que a expansão quantitativa das unidades é o impacto qualitativo produzido por esses espaços, que se consolidaram como ambientes voltados à escuta, ao diálogo e à construção compartilhada de soluções.

A valorização dos CEJUSCs constituiu outro ponto central da política institucional, a qual foi cadastrada no portal de boas práticas do CNJ, no eixo Conciliação e Mediação (CNJ, 2025). Com o reconhecimento dessas unidades como órgãos judiciários autônomos, foram desenvolvidas campanhas de divulgação, materiais institucionais, vídeos explicativos, cartilhas orientativas, reuniões formativas e encontros regionais destinados ao alinhamento técnico e normativo das comarcas.

Também se destaca a ação estratégica do Fórum de Diálogos entre Juízes Coordenadores de CEJUSCs e Juízes Supervisores dos Juizados Especiais, iniciativa voltada à integração das principais frentes da política autocompositiva e ao fortalecimento da coerência institucional.

No campo da comunicação social, merece especial referência o projeto 2.ª Vice Explica, composto por séries de vídeos institucionais elaborados em linguagem simples e acessível, destinados à divulgação das atividades desenvolvidas pela 2.ª Vice-Presidência e à aproximação do cidadão com os serviços oferecidos pelo Judiciário. Complementarmente, a realização de lives mensais tem contribuído para a disseminação do conhecimento sobre mediação, conciliação, justiça restaurativa e demais métodos adequados de solução de conflitos.

Outro avanço de grande relevância foi o fortalecimento das políticas de enfrentamento ao superendividamento, impulsionado pelos resultados alcançados pelo Projeto CEJUSC Pro-Endividados. A iniciativa promove sessões estruturadas de conciliação, educação financeira e construção de planos de pagamento sustentáveis, contribuindo para a reorganização econômica dos participantes e influenciando a inclusão da temática do superendividamento no Código Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (Paraná/2024).

Paralelamente, o Tribunal mantém oferta permanente de cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento em mediação, conciliação e justiça restaurativa, além da criação dos cursos de mediação empresarial e mediação familiar desenvolvidos em parceria com a Escola Judicial do Paraná (EJUD), assegurando a qualificação contínua dos profissionais que atuam na política autocompositiva.

Por fim, destaca-se a implementação e a expansão do projeto PACIFICA.DEF, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, e com o apoio da 2.ª Vice-Presidência voltado à promoção da autocomposição extrajudicial em conflitos familiares, especialmente em localidades desprovidas de estrutura própria da Defensoria. O projeto combina campanhas educativas, triagem qualificada, utilização de recursos tecnológicos e homologação judicial dos acordos celebrados, ampliando o acesso à justiça e fortalecendo a resolução consensual de controvérsias.

A experiência desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidencia que os métodos adequados de solução de conflitos

constituem muito mais do que instrumentos destinados à redução quantitativa do acervo processual. Seu principal mérito reside na promoção de uma transformação cultural duradoura, baseada no diálogo, na cooperação e no protagonismo das partes. Ao incentivar soluções construídas pelos próprios envolvidos, fortalece-se a autonomia dos cidadãos, amplia-se o cumprimento espontâneo dos acordos, reduz-se a reincidência de litígios e fomenta-se a consolidação de uma cultura de paz social.

Sob essa perspectiva, a experiência paranaense demonstra que a autocomposição representa uma política pública de gestão judiciária qualitativa, capaz de produzir resultados estatísticos expressivos sem perder de vista sua finalidade maior: a construção de uma justiça mais eficiente, humanizada, sustentável e efetivamente comprometida com a pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio atual enfrentado pelo Poder Judiciário consiste na criação políticas públicas efetivas de redução de acervo, para combater o número crescente de novas ações, reduzir sua taxa de congestionamento e a hiperjudicialização. Contudo, soluções voltadas apenas à redução quantitativa, sem estratégias qualitativas e de mudança de mentalidade não se sustentaram ao longo prazo.

Desse modo, para evitar o colapso do sistema de justiça, que encontra dificuldades para acompanhar o crescimento acelerado do volume de ações ajuizadas, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas voltadas tanto à redução da judicialização excessiva quanto ao tratamento eficiente do acervo processual existente. Entretanto, nenhuma medida estrutural será suficiente sem uma efetiva transformação cultural.

Enquanto a sociedade continuar a enxergar o processo judicial como a única ou a principal via para a solução de controvérsias, dificilmente será possível enfrentar de forma duradoura e satisfatória essa realidade. Por essa razão, o fortalecimento da cultura da autocomposição e da pacificação social constitui elemento essencial para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, sustentável e alinhado às necessidades contemporâneas.

Os métodos de solução adequada de conflitos, em razão de sua natureza dialogal, pacificadora, humanizada, individualizada e corresponsável, tem densidade suficiente para transformar a cultura da sentença em cultura da pacificação social e, ao longo prazo, tornar-se uma política pública de administração processual eficiente.

O grande passo a ser dado está no fortalecimento da autocomposição, com a divulgação, conscientização e estimulação de suas práticas, além do indispensável investimento na capacitação e valorização dos profissionais envolvidos.

Ao promover a desjudicialização, reduzir o acervo processual, fomentar a pacificação social e fortalecer o protagonismo dos cidadãos na resolução de seus conflitos, a autocomposição projeta-se como um dos principais pilares da Justiça do futuro. A experiência desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a liderança da 2.ª Vice-Presidência, evidencia que a cultura da consensualidade constitui não apenas uma política pública bem-sucedida, mas um

verdadeiro paradigma de transformação do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Projeto de lei de mediação obrigatória e a busca da pacificação social.* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v. 13, p.38 e ss, abr. 2007.

BENEDITO, Miriam Batista. *O sistema multiportas com enfoque ao artigo 334 do Código de Processo Civil e a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e aplicado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.* In DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha. DE FREITAS, Daniela Frehner. (Coord.). Prevenção de litígios. Obra Coletiva. Curitiba: OAB/PR, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14.6.2026.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015.* Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27.6.2026.

BRASIL. [Lei de Mediação]. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.* Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 27.6.2026.

BRASIL. [Conselho Nacional de Justiça]. *Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.* Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/94>. Acesso em: 19.6.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Relatório Justiça em Números.* Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20.7.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Painel Justiça em Números.* Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20.7.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil*). Boas Práticas.* Eixo: Conciliação e Mediação. 2025. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/9>. Acesso em: 26.7.2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa.* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v. 14, p. 16, jul. 2007.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos.* Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LESSA NETO, João Luiz. *O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma*. In: ZANETI JR., Hermes. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). Justiça multiportas. 3.ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. *Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos*. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: Teoria e prática. São Paulo: Primavera Editora, 2011.

PAULA FILHO, Alexandre de. *Audiências de conciliação e mediação obrigatórias no início do Processo:* Um olhar histórico, dogmático e empírico sobre o art. 334 do CPC/15. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PARANÁ. [Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná]. *Lei 22.130/2024.* Paraná, 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-22130-2024-parana-dispoe-sobre-a-criacao-da-consolidacao-das-leis-de-defesa-do-consumidor-do-estado-do-parana>. Acesso em: 27.6.2026.

SANCHES, Rodrigo Elian. *A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SANDER, Frank E. A. *Varieties of dispute processing.* Mineola: Foundation Press, 1976.

SENADO FEDERAL (Brasil). *Anteprojeto do Código de Processo Civil.* 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22.7.2026.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil.* Cognição

Jurisdicional. 22.ª Edição. Vol. 2. Londrina: Editora Troth, 2025.

WATANABE, Kazuo. *Mediação e conciliação: a efetividade da justiça.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses*. In: ZANETI JR., Hermes. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). Justiça multiportas. 3.ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.